

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 093

São Paulo

sábado, 20 de maio de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 598, DE 19 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica incluída na Tabela III (SOC-III) do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, a classe de Fisioterapeuta, referências inicial e final 17 e 38 da Escala de Vencimentos 7, Amplitude IV, Velocidade Evolutiva VE-4, como Fisioterapeuta, faixa 5.

Artigo 2.º — Fica incluída na Tabela I (SOC-I) do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, a classe de Assistente Técnico de Ensino, referências inicial e final 16 e 37 da Escala de Vencimentos 5, Amplitude IV, Velocidade Evolutiva VE-4, como Assistente Técnico de Ensino, faixa 11.

Artigo 3.º — Passam a vigorar, com a seguinte redação, os incisos I, II e III do artigo 9.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

"I — no Nível II: as classes de Analista para Reforma Administrativa II, Assistente de Planejamento Agropecuário I, Assistente de Planejamento e Controle I, Assistente de Planejamento Educacional, Assistente de Planejamento Financeiro I e Assistente de Programação Orçamentária I;

II — no Nível III: as classes de Assistente de Planejamento Agropecuário II, Assistente de Planejamento e Controle II, Assistente de Planejamento Financeiro II, Assistente de Programação Orçamentária II, Engenheiro Sanitarista Assistente, Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível I) e Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem;

III — no Nível IV: as classes de Assessor Técnico da Junta Comercial, Assistente Técnico-Legislativo, Assistente de Planejamento Agropecuário III, Assistente de Planejamento e Controle III, Assistente de Planejamento Financeiro III, Assistente de Programação Orçamentária III, Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível II) e Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível III)";

Artigo 4.º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, o artigo 10-A:

"Artigo 10-A — Os funcionários abrangidos pelo disposto nos artigos 9.º e 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, e pelo inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que contem com a efetividade assegurada por lei, terão seus cargos de Assistente

Técnico de Ensino enquadrados na classe de Agente de Administração Pública, faixa 6 da Escala de Vencimentos Nível Superior.

§ 1.º — Para fins de enquadramento dos cargos mencionados neste artigo, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ocupantes de função-atividade de natureza permanente de mesma denominação, abrangidos pela legislação ali mencionada".

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1989.

LEI COMPLEMENTAR N.º 599, DE 19 DE MAIO DE 1989

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificada por algarismos romanos de I a IV para o Nível Básico e de I a V para o Nível Médio;

III — vencimento: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para cargos de provimento efetivo;

IV — salário: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o artigo anterior serão fixados em regulamento.

Parágrafo único — Até a edição do regulamento, a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstos na legislação vigente.

Artigo 5.º — Ao ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, fica assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — Ao titular de cargo das classes, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, fica assegurado, na data do exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava, observada a faixa do novo cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Na vacância, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade da classe de Escrevente Técnico Judiciário ficam

transformados em Escrevente, faixa 8, da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Parágrafo único — O ingresso na classe de Escrevente Técnico Judiciário dar-se-á sempre por acesso, mediante Processo seletivo especial, privativo à classe de Escrevente, assegurado o enquadramento no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava o funcionário ou servidor.

Artigo 8.º — Ao ocupante de função-atividade da classe de Escrevente Técnico Judiciário, que se submeter a concurso público de ingresso à classe de Escrevente, fica assegurada, na data do exercício no cargo, a classificação como Escrevente Técnico Judiciário, mantido o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao titular da classe de Escrevente Técnico Judiciário que se submeter a processo seletivo para preenchimento da função-atividade de Escrevente.

Artigo 9.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondendo a cada uma 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo IV.

Artigo 10 — As Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalhos;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 — Os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus a gratificação mensal, de valor fixado na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.152,38 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois cruzados e trinta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 18.864,29 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados e vinte e nove centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.508,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 19.131,38 (dezenove mil, cento e trinta e um cruzados e trinta e oito centavos).

Artigo 12 — A gratificação de que trata o artigo anterior será progressivamente integrada nos valores constantes das Escalas de Vencimentos, a que se refere o artigo 9.º, em percentuais calculados sobre o respectivo "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 25% (vinte e cinco por cento) em 1.º de janeiro de 1989;

II — 50% (cinquenta por cento) em 1.º de abril de 1989;

III — 75% (setenta e cinco por cento) em 1.º de julho de 1989;

IV — 100% (cem por cento) em 1.º de outubro de 1989.

Artigo 13 — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 14 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2), calculado sobre o valor do vencimento ou salário, conforme o caso, a que se referem os incisos III e IV do artigo 2.º desta lei complementar;

II — sexta-parte, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2), devida aos funcionários, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento, a que se refere o inciso III do artigo 2.º, e do adicional por tempo de serviço aludido no inciso anterior.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço, a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

| | |
|---------------|--------|
| 1 quinquênios | 5,00% |
| 2 quinquênios | 10,25% |
| 3 quinquênios | 15,76% |
| 4 quinquênios | 21,55% |
| 5 quinquênios | 27,63% |
| 6 quinquênios | 34,01% |
| 7 quinquênios | 40,71% |
| 8 quinquênios | 47,75% |

§ 2.º — Sobre o valor da sexta-parte, apurado na forma do inciso II deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 22 de maio — Segunda-feira

- 11h Reunião com a Bancada dos Deputados Estaduais do PFI.
15h Secretário do Governo em exercício, Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

| | | | |
|-----------------------------|----|--------------------------------|----|
| Secretarias do Governo | 17 | Meio Ambiente | 28 |
| Economia e Planejamento | 18 | Defesa do Consumidor | 28 |
| Justiça | 18 | Universidade de São Paulo | 29 |
| Promoção Social | 18 | Universidade | |
| Segurança Pública | 20 | Estadual de Campinas | 30 |
| Fazenda | 20 | Universidade Estadual Paulista | 30 |
| Agricultura e Abastecimento | 21 | Ministério Público | 30 |
| Educação | 21 | Tribunal de Contas | 30 |
| Saúde | 23 | Editais | 34 |
| Energia e Saneamento | 26 | Concursos | 37 |
| Transportes | 26 | Assembléia Legislativa | 71 |
| Administração | 27 | Diário dos Municípios | 85 |
| Cultura | 27 | Boletim Federal | 87 |
| Esportes e Turismo | 28 | Ministérios e Órgãos Federais | 88 |
| Habituação e | | | |
| Desenvolvimento Urbano | 28 | | |

Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 243, do Tribunal de Impostos e Taxas